Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 339/X

Regime de dispensa de medicamentos ao público pelas farmácias hospitalares do SNS

Exposição de Motivos

O acesso dos cidadãos portugueses aos medicamentos indispensáveis ao tratamento das patologias que os afectam é uma prioridade Constitucional.

Resulta evidente da conjuntura actual a exigência de rigor na gestão das finanças públicas, procurando obter a cada momento o melhor compromisso entre o serviço prestado e os custos que lhe estão associados.

O Decreto-Lei n.º 206/2000, de 1 de Setembro, prevê a dispensa de medicamentos pela Farmácia Hospitalar tendo como objectivo a melhoria da prestação de cuidados de saúde, em qualidade, oportunidade e comodidade para o cidadão.

Mais recentemente o Decreto-Lei n.º 235/2006, de 6 de Dezembro, assumindo como objectivo a melhoria da acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos, permite a abertura de farmácias privadas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, em regime de concessão.

Em virtude da existência quer de medicamentos cuja dispensa é exclusiva ao meio hospitalar - por razões de segurança ou de saúde pública, quer de numerosos regimes de comparticipação com dispensa exclusivamente hospitalar, as farmácias dos hospitais do SNS dispõem hoje de infra-estruturas humanas e materiais adequadas à dispensa de medicamentos a doentes em ambulatório.

A optimização do uso dessas infra-estruturas, pode constituir uma alternativa da maior qualidade e comodidade para os cidadãos e com o menor custo tanto para as finanças públicas como para os doentes.

O recurso a uma política hospitalar de genéricos tem comprovadamente custos significativamente inferiores aos mecanismos convencionais da farmácia comunitária, como se pode comprovar pela análise do catálogo electrónico do Ministério da Saúde.

A menor variedade de especialidades, agora agrupadas pela autoridade reguladora (INFARMED) através de um código específico, o Código Hospitalar Nacional de Medicamentos (CHNM), é factor de economia de recursos ao reduzir o sortido e produtos e, em consequência, os custos inerentes à sua aquisição e gestão.

É igualmente relevante o recurso a formulários hospitalares, que induzem a racionalidade da prescrição, e à distribuição de medicamentos embalados em dose unitária, metodologias que fazem parte da rotina de trabalho das farmácias hospitalares do SNS.

A dispensa de medicamentos pelas farmácias dos hospitais do SNS aos doentes em regime de ambulatório constitui um importante instrumento para assegurar a diminuição da despesa do Estado e dos utentes, promover a racionalidade da prescrição médica, garantir a qualidade e segurança das terapêuticas e aumentar a acessibilidade aos medicamentos.

Assim, nos termos Constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de dispensa de medicamentos ao público pelas farmácias hospitalares do SNS.

Artigo 2º

Autorização

1- O Ministério da Saúde pode, a pedido do órgão de gestão hospitalar respectivo, autorizar farmácias hospitalares do SNS a dispensar medicamentos a utentes do hospital que se encontrem em regime de ambulatório, quer seja consulta externa, hospital de dia, urgência ou outro serviço equivalente.

2 – O pedido é acompanhado do programa funcional e da declaração do responsável pela farmácia hospitalar respectiva em como dispõe dos meios materiais e humanos adequados à função a desempenhar.

3 – É obrigatório o parecer prévio do INFARMED sobre a aptidão técnica do serviço proposto.

Artigo 3º

Utentes do Hospital

Para efeitos do presente diploma, utentes do hospital são aqueles que se encontram inscritos no hospital e cuja prescrição é da responsabilidade de um médico que preste serviço no mesmo, à data da recepção da receita na farmácia hospitalar.

Artigo 4º

Medicamentos

Poderão ser dispensados todos os medicamentos que constem do Formulário Hospitalar Nacional de Medicamentos com as restrições e adições aprovadas pelo órgão de gestão do respectivo hospital sob parecer da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

Artigo 5º
Modalidade de Dispensa

1 – Apenas poderão ser dispensados os medicamentos prescritos no receituário em vigor no SNS ou com recurso a mecanismos de prescrição electrónica aprovados pelas autoridades competentes.
2 – A prescrição será feita obrigatoriamente por designação comum internacional em português (DCIp).
3 – Será dispensado um medicamento que esteja de acordo com os critérios de agrupamento definidos pelo INFARMED no Código Hospitalar Nacional do Medicamento.
4 – Os medicamentos serão dispensados nas quantidades necessárias ao tratamento prescrito.
5 – Sempre que útil e adequado, os hospitais poderão dispensar medicamentos re-embalados em doses unitárias, cumprindo as normas técnicas aplicáveis a este tipo de distribuição e assegurando a cedência aos doentes da informação aprovada sobre o mesmo, através de folheto informativo.

Artigo 6º
Horário

1 - O horário de funcionamento da farmácia será proposto pelo órgão de gestão hospitalar no processo de autorização e deve ser fundamentado com base na natureza e funções do hospital.
2 – O horário da farmácia nunca poderá ser inferior ao horário das consultas externas do hospital.
3 - Em hospitais com serviço de urgência o horário poderá ser de abertura permanente.

Artigo 7º
Comparticipação do Estado

1 - Aplicar-se-ão aos medicamentos dispensados as regras de comparticipação do Estado no custo dos mesmos que estejam em vigor nas farmácias comunitárias.

2 – Para efeitos de cálculo do preço dos medicamentos, aplicar-se-á o PVP aprovado oficialmente.

3- O ressarcimento pelo Estado das despesas do Hospital, nomeadamente as relativas à aquisição e dispensa de medicamentos, será alvo de despacho regulamentar específico.

Assembleia da República, 17 de Janeiro de 2007

Os Deputados,